Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11023/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10283/2015
PROTOCOLO	: 1599909
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2015 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2015, realizado pelo Município de Sidrolândia e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2015, tendo como objeto a aquisição de uniformes que serão utilizados pelos profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

A referida licitação e a formalização da Ata de Registro de Preços foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1662/2016 (peça 18, fls. 305-306), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:*
>
> *a) licitação realizada pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 24, de 2015;*
>
> *b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 12, de 2015;*
>
> *II – aplicar multa no valor equivalente ao de 7 (sete) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à Ata de Registro de Preços n. 12, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (data de publicação da Ata de Registro de Preços n. 12, de 2015, em 7/4/2015, e remessa, ao Tribunal, em 5/5/2015).*

— Decisão Singular DSG - G.WNB - 1720/2021 (peça 33, fls. 321-322), originada do julgamento do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, que julgou pedido de Revisão proposto pelo senhor Ari Basso, em cuja Decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o nº 058.019.820-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018*.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 6, fls. 38-39 do TC/24407/2017**;**

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10923/2021 (peça 37, fl. 326), opinando pela "**extinção e *arquivamento*** *do presente processo do presente processo em vista do cumprimento do julgado*" (TC/10283/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10923/2021, peça 37, fl. 326), opinando pelo "**extinção e *arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/10283/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS infligida ao senhor Ari Basso, então jurisdicionado (DSG - G.JRPC - 1662/2016), **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL